



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 499/78

O Prefeito do Município de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itamaracá, De-  
cretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresa/privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços / que sejam monopólio do Município terá por base o custo Unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo Unitário, a fixação far-se-á levando em consideração o custo total do serviço verificando no último exercício encerrado a flutu-  
ação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilida-  
des produzidas ou fornecidas pelo número de ligação feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto nes-  
te artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e adminis-  
tração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equi-  
pamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio de serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO

cont. da lei nº 499/78

Art. 5º - Fica o Poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O Sistema de Preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - De abastecimento d'água
- II - De esgotos Sanitários
- III - De transportes diversos
- IV - De Mercados e Entrepósitos
- V - De Utilidades fabris e Manufatureiras

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes / da prestação de serviços, de fornecimento das utilidades produzidas, ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços acarretará o corte do fornecimento ou suspensão.

§ Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do que trata este artigo é aplicável, também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em Mercados ou de prédios e terrenos municipais, equiparam-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso e apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos a posteriori e após apropriados os débitos, cauções ou fianças feitas como garantia do consumo ou uso.

Art. 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamentos, cobranças, pagamentos restituções, fiscalização, domi



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO

cont. da lei nº 499/78

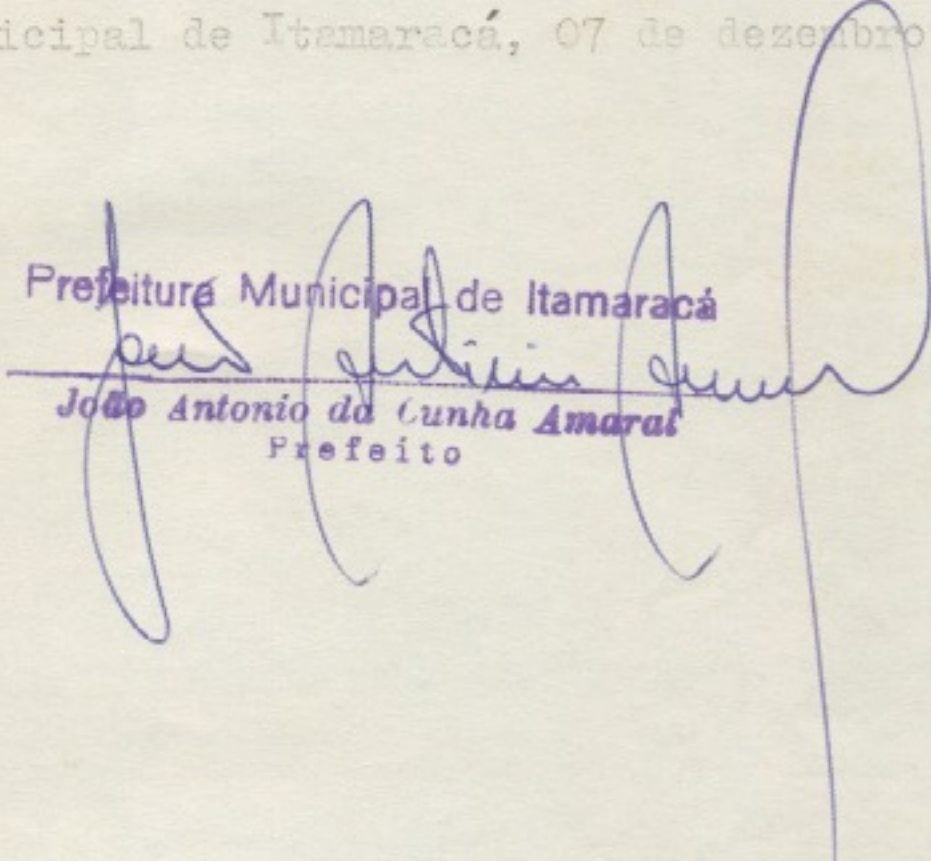
cício e obrigações acessória aos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário do Município.

Art. 11º - O Executivo expedirá os regulamentos e demais atos necessários à execução desta lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamaracá, 07 de dezembro de 1978

Prefeitura Municipal de Itamaracá

  
João Antonio da Cunha Amaral

Prefeito